



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025075-15.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE DOS SANTOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025075-15.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 22ª VARA CÍVEL

APELANTE: VIVIANE DOS SANTOS

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUIZ PROLATOR: MARIO CHIUVITE JÚNIOR

VOTO Nº 11.442

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVASÃO DE CONTA NO INSTAGRAM – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESTABELECIMENTO DE ACESSO – “ASTREINTE” – A multa diária (astreintes) que tem por objetivo infundir na vontade do obrigado e impeli-lo a abster-se ou a praticar um ato ou, ainda, a realizar o comando imposto pela decisão judicial, devendo ser mantida e apurada a sua eventual incidência, em caso de intempestividade de cumprimento – Fase que o juiz do processo deverá analisar se houve ou não o cumprimento tempestivo da obrigação – Sentença reformada – Verba sucumbencial majorada nos termos do art. 85, § 11 do CPC – Recurso provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Viviane dos Santos em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., julgada procedente pela sentença de fls. 84/87, mantida em sede de embargos (fls. 101), “para confirmar a tutela de urgência concedida nos autos na forma legal e, em definitivo, quanto ao mérito da causa, a fim de condenar a ré ao restabelecimento do acesso da autora ao seu perfil na rede social Instagram: @vivisanttosfernandes, obrigação que já foi cumprida pelo réu, conforme reconhecido pela parte autora (fl. 81), restando, portanto, afastada

a multa fixada". Diante da sucumbência, condenou a requerida a arcar com as custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (folhas 104/105), alegando, em síntese, que a tutela de urgência deferida nos autos restou cumprida de forma intempestiva, razão pela qual a multa diária deve ser mantida e exigível pelo período em que a requerida deixou de cumprir a decisão.

Recurso tempestivo, preparo recolhido às folhas 110/111, com contrarrazões pelo improvimento (folhas 115/119).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos e a r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso autoral.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de fixação de *astreinte*, cuja finalidade é obrigar a requerida a restabelecer o acesso da autora ao seu perfil na rede social Instagram. Em sede liminar, restou deferida a ordem, concedido o prazo improrrogável de 48 horas, a partir da ciência da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), limitada a quantia de R\$ 50.000,00 (fls. 23/25).

Todavia, em sede de sentença, apesar de julgar totalmente procedente ação e confirmar a tutela antecipada concedida, contou ao final da parte dispositiva a seguinte afirmação **"obrigação que já foi cumprida pelo réu, conforme reconhecido pela parte autora (fl. 81), restando, portanto, afastada a multa fixada"**, motivando o presente recurso.

Pois bem, a multa diária (astreintes) tem por objetivo infundir na vontade do obrigado e impeli-lo a abster-se ou a praticar um ato ou, ainda, a realizar o comando imposto pela decisão judicial. Não configura indenização por descumprimento e, por isso, só cabe nas obrigações de fazer ou de não fazer e dar. Não se concilia como efeito retroativo porque não é pena pelo que se fez, mas forma de coerção para que se realize ou

não.

Fortalece o processo judicial o ponto em que se funda a garantia do cumprimento da obrigação, que é revelada pela dimensão pública do instituto. Sua incorporação ao sistema jurídico nacional ofereceu proteção à semelhança dos interesses acautelados pelo ordenamento francês: obediência aos pactos e à ordem pública. Eis aí sua natureza inibitória, para que o devedor não cogite em descumprir a obrigação que lhe foi imposta.

De qualquer modo, em caso de descumprimento ou de cumprimento intempestivo, a multa diária originalmente fixada em sede liminar, será mantida e seu valor apurado em fase de cumprimento de sentença, momento no qual o juiz poderá verificar as alegações e documentos apresentados pelas partes e analisar de forma fundamentada, a tempestividade ou não do cumprimento da ordem.

Assim, não se mostra adequado discutir a respeito desse tema nesta oportunidade, mas sim em sede de cumprimento de sentença, se o caso, garantida ampla discussão pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator